



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Franca - FORO DE FRANCA**  
**VARA DO JÚRI/EXEC./INF. JUV.**  
 AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, FRANCA - SP - CEP 14409-055

**SENTENÇA**

Processo Digital n.º: **1003615-72.2023.8.26.0196**  
 Controle n.º: **2023/000898**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Infância e Juventude - PROFISSIONAIS DE APOIO** Requerente:  
**T. S. P.**  
 Requerido: **Fazenda do Estado de São Paulo**  
 Justiça Gratuita **Juiz de Direito: Doutor José Rodrigues Arimatéa.**

**Vistos,**

A criança **T. S. P.**, representada por **S. M. da S.**, ingressou com **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de antecipação de tutela, em face da Fazenda do Estado de São Paulo**, alegando, em síntese, que está matriculada na **Escola Estadual Adalgisa de São José Gualtieri** e que, por apresentar diagnóstico de **Distúrbios da Atividade e da Atenção - TDAH (CID F90.0), Retardo Mental Leve (CID F70.1), e Distúrbio Desafiador e de Opção (CID F91.3)**, possui necessidades educacionais especiais, dentre elas, ser assistida por um(a) Professor(a) Auxiliar habilitado(a) durante as aulas. No entanto, a ré recusou-se a disponibilizar profissional qualificado a atender suas necessidades, em manifesta violação ao art. 208, inciso III, e § 1.º da Constituição Federal e ao art. 54, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual veio socorrer-se da tutela jurisdicional. Com a inicial, vieram documentos (fls. 1/36).

A tutela foi antecipada (fls. 55/57).

Citada, a requerida informou o cumprimento da ordem judicial (fls. 75/78) e ofertou contestação (fls. 79/100).

Houve impugnação à contestação (fls. 108/117).

Processo n.º 1003615-72.2023.8.26.0196 - lauda 1/4

O representante do Ministério Público opinou pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Franca - FORO DE FRANCA**  
**VARA DO JÚRI/EXEC./INF. JUV.**  
 AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, FRANCA - SP - CEP 14409-055

procedência da ação (fls. 120/121).

**É o relatório, D  
 E C I D O.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é somente de direito (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, promovida pela criança **T. S. P.**, representada por **S. M. da S.**, em face da **Fazenda do Estado de São Paulo**, em razão desta não lhe ter concedido um Professor Auxiliar para acompanhá-la durante as aulas.

Em que pese a argumentação da requerida, o pedido comporta deferimento, pois não contestou as necessidades especiais alegadas pela autora, bem como sua necessidade de um Professor Auxiliar para acompanhá-la nas atividades escolares. Limitou-se a argumentar que está prestando devidamente os serviços de educação às crianças com necessidades especiais.

O direito da autora provém não apenas do artigo 208, III, da Constituição Federal:

*"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino".*

Mas também da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Lei n.º 9.394/96, que, em seu art. 58 prevê o atendimento educacional especializado para pessoas com deficiência, afirmando que *"entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação"*.

Desse modo, o direito à educação especializada para pessoa com deficiência, inclusive contando com *"medidas de apoio individualizadas e efetivas"*, trata-se de direito humano e fundamental, de status constitucional, devendo haver máximo rigor no seu cumprimento pelo Poder Público.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Franca - FORO DE FRANCA**  
**VARA DO JÚRI/EXEC./INF. JUV.**  
 AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, FRANCA - SP - CEP 14409-055

Diante do princípio da prioridade absoluta (artigo 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente), a reserva do possível tem mínima aplicação, exigindo prévia e concreta demonstração da exaustão orçamentária, incorrente na espécie.

Portanto, considerando que incumbe ao Poder Público, nesse caso à Fazenda do Estado de São Paulo, providenciar serviços de apoio especializado para atender as peculiaridades de clientela de educação especial na escola regular, cabe à requerida o dever de providenciar o profissional pleiteado.

E para garantir que a ré não se furtará ao cumprimento da determinação judicial, impõe-se multa diária como forma de coerção.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça: **“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DIREITO À SAÚDE. 1. Preliminar de Ilegitimidade "ad causam" não configurada - Fornecimento gratuito de medicamentos - Qualquer um dos entes da Federação pode ser acionado para alcançar o cumprimento da norma constitucional, que garante acesso do cidadão às ações com vistas a resguardar o direito à saúde - Responsabilidade solidária. 2. Fornecimento gratuito de medicamentos pelo Estado a pessoa portadora de HAS, DM e insuficiência cardíaca - Dever de prestar atendimento integral à saúde - Tutela constitucional do direito à vida (art. 5º, "caput" e 196 da Constituição Federal). 3. Violação ao princípio constitucional da separação dos poderes não configurada - A atuação jurisdicional não pode ser considerada interferência na atividade administrativa - Mecanismo de garantia do efetivo exercício do direito à saúde. 4. Possibilidade de cominação de multa diária para compelir o Poder Público ao cumprimento de determinação judicial - Entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. 5. Verba honorária afastada - autor patrocinado pela Defensoria Pública - Confusão entre credor e devedor. Recurso parcialmente provido”.** (Apelação nº 990.10.240126-0 - São Paulo - Voto 6360 - Rel. Cristina Cotrofe).

Justifica-se a imposição desta medida coercitiva porque o magistrado, de ofício, mesmo contra pessoa jurídica de direito público, poderá aplicar multa diária como meio executivo para cumprimento da determinação judicial, ficando a requerida obrigada a suportá-la caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado.

Processo n.º 1003615-72.2023.8.26.0196 - lauda 3/4

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **DETERMINO** à Fazenda do Estado de São Paulo, que disponibilize, à criança T. S. P.,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Franca - FORO DE FRANCA  
VARA DO JÚRI/EXEC./INF. JUV.  
AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, FRANCA - SP - CEP 14409-055

**Professor(a) Auxiliar em sala de aula (não necessariamente em regime de exclusividade - podendo ser um(a) professor(a) para mais de um aluno), mas que possa atender às suas necessidades especiais, a fim de acompanhá-la em suas atividades pedagógicas no ambiente escolar, o que faço com fundamento no artigo 213, *caput*, do ECA.**

**Torno definitivos os efeitos da liminar concedida e mantenho a multa diária fixada na decisão de fls. 55/57.**

**As partes são isentas de custas, nos termos do artigo 141, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.**

**Condeno a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, que nos termos do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).**

**Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de costume.**

**P.I.C.**

**Franca, 07 de junho de 2023.**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

Processo n.º 1003615-72.2023.8.26.0196 - lauda 4/4